

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**RUBENS BEÇAK**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO**

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-965-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Relações de consumo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

### **Apresentação**

O CONPEDI realizou o XIII Encontro Internacional entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na encantadora cidade de Montevideo, Uruguai, cujo tema central foi o tema central será "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación", e sediado pela Universidad de La República Uruguay, por meio da Facultad de Derecho.

O objetivo desse encontro internacional foi fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Uma oportunidade única para uma rica troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, promovendo a cooperação acadêmica e jurídica em toda a região.

A internacionalização dos programas de pós-graduação ocorre por meio de diversas estratégias que vão desde a mobilidade docente e discente, organização de eventos internacionais, publicações conjuntas entre outras, e incluem a participação em eventos internacionais de relevância para a área do Direito. A visibilização da pesquisa nacional por pesquisadores estrangeiros além de facilitar o compartilhamento de soluções jurídicas para problemas homólogos, pode induzir o impacto da produção nacional e a melhoria da qualidade dos programas.

Nesse contexto o Grupo de Trabalho sobre Direito e Relações de Consumo I contou com a exposição de 13 artigos, que podem ser agrupados em quatro eixos temáticos distintos: i) temas transversais de direito do consumidor, que abordou questões atuais das relações de consumo nos seus aspectos de regulação, relações transnacionais, e responsabilidade pela reparação de danos; ii) o tema da inteligência artificial e a vulnerabilidade do consumidor, que abordou questões relacionadas a dignidade da pessoa humana, proteção da pessoa idosa, superendividamento entre outros; iii) o tema do direito consumidor na era digital, o impacto da inteligência artificial nas relações de consumo, o direito à informação; iv) e por fim o tema da obsolescência programada e a violação aos direitos do consumidor.

Verificou-se que os trabalhos apresentados guardaram estrita pertinência temática com o tema geral do evento e abordou questões relevantes para a compreensão do direito do consumidor e das relações de consumo contemporâneas.

Nesse contexto convidamos a todos para a leitura dos textos.

Montevideo, primavera de 2024.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak

Universidade de São Paulo

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA APLICAÇÃO MEDIANTE A  
SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE DO IDOSO NAS RELAÇÕES  
CONTRATUAIS SECURITÁRIAS**

**DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND ITS APPLICATION THROUGH  
SITUATIONS OF VULNERABILITY OF THE ELDERLY IN SECURITY  
CONTRACTUAL RELATIONSHIPS**

**Neusa Schnorrenberger**

**Resumo**

Apresenta-se um breve cenário textual que traz reflexões e abordagens acerca da Dignidade da pessoa Humana e sua aplicação mediante a situações de vulnerabilidade do idoso nas relações contratuais securitárias no Brasil, atribuindo desta forma uma posição relevante à Dignidade Humana da pessoa, que deve sobressair-se inclusive nas colisões dos direitos entre particulares. Se tem a figura do idoso, como a parte mais frágil numa relação que oferte serviços ou consumo, conforme o entendimento das leis no Brasil, especialmente no Código do Consumidor de 1990 e de modo mais recente o Estatuto da Pessoa Idoso . Foi elegido um caso verídico, apresentado e julgado no sistema judiciário brasileiro, de um excesso contratual numa relação securitária, expondo as abusividades e vulnerabilidades de pessoas idosas nas relações onde configuram “minorias” e “maiorias”. A Dignidade da pessoa Humana e sua proteção Constitucional, aparece também no último tópico. O estudo foi realizado por meio de uma metodologia monográfica e com uma análise pratica. Apresentando o resultado, a identificação com caráter de ênfase nas decisões judicias, sobretudo a Dignidade Humana são normativamente fortes e constituem-se para além de meras declarações principiológicas.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, Vulnerabilidade do idoso, Relações securitárias

**Abstract/Resumen/Résumé**

A brief textual scenario is presented that brings reflections and approaches about the Dignity of the Human Person and its application in situations of vulnerability of the elderly in contractual security relationships in Brazil, thus attributing a relevant position to the Human Dignity of the person, which must stand out including conflicts of rights between individuals. There is the figure of the elderly, as the most fragile part in a relationship that offers services or consumption, according to the understanding of the laws in Brazil, especially in the 1990 Consumer Code and more recently the Statute of the Elderly. A true case was chosen, presented and judged in the Brazilian judicial system, of a contractual excess in a security relationship, exposing the abusiveness and vulnerabilities of elderly people in relationships where they constitute “minorities” and “majorities”. The Dignity of the Human Person and its Constitutional protection also appears in the last topic. The study was carried out using a

monographic methodology and practical analysis. Presenting the result, the identification with emphasis on judicial decisions, especially Human Dignity, are normatively strong and constitute more than mere principled statements.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity, Vulnerability of the elderly, Security relations

## Introdução

Reis Novais (2017, p.33), aperfeiçoa a teoria de Dworkin,<sup>1</sup> segundo a qual, “os direitos fundamentais são trunfos contra maiorias”, ressaltando o papel do Estado em proteger e promover os direitos fundamentais. Colisões legais são resolvidas por meio de composição positiva de princípios constitucionais, bem como, através de uma leitura moral da Constituição.

A Dignidade da pessoa Humana é o princípio supremo, em que se assentam os Estados de Direito, em sua grande maioria. Tal princípio contempla a dignidade, a integridade como sujeito, mas principalmente a proibição da coisificação das pessoas e das práticas degradantes contra as mesmas.

Reis Novais (2017) defende que, dentre outros, a Dignidade da pessoa Humana é fundamento da concepção dos direitos como trunfos, através dela é possível gerir concepções e planos de forma autonomia e protege-lo de “maiorias políticas”, mesmo as concebidas democraticamente que possam restringir seus propósitos. Os poderes constituídos e as grandes corporações economicamente fortes não podem abstrair aquilo que a Constituição Brasileira reconhece como direito fundamental. (BRASIL, 1987).

É preciso reconhecer a premência dos direitos fundamentais como trunfos diante de posições minoritárias, as chamadas minorias: indivíduos isolados, discriminados ou que vivenciem relações abusivas avassaladoras, e, por fim, que necessitam da proteção do Estado de Direito. Aplicam-se, portanto, a qualquer pessoa que se assuma titular de um direito fundamental ameaçado. (REIS NOVAIS).

A vulnerabilidade dos idosos<sup>2</sup> frente às relações contratuais securitárias abusivas é um exemplo de relação avassaladora que contraria às regras, às leis e à justiça e segundo essa linha de raciocínio colocam os idosos na posição/condição de “minorias”, pois são indivíduos, na maioria das vezes isolados, e conforme o caso prático apresentado no item dois deste artigo, destituem o indivíduo (idoso, consumidor, hipossuficiente) de seus direitos fundamentais, especialmente a Dignidade da pessoa Humana, quando onerados de tal forma que não conseguem manter as condições básicas de vida.

---

<sup>1</sup> Ronald Myles Dworkin foi um filósofo e jurista estadunidense com forte influência no âmbito da filosofia do direito quanto no da filosofia política.

<sup>2</sup> No Brasil existe a legislação especial nominada Estatuto do Idoso, de 1990.

É consenso entre autores, que a Dignidade da pessoa Humana é a finalidade e a justificação do poder estatal e do próprio Estado em si. É o cerne de interpretação dos demais princípios jurídicos, sendo que ao ignorá-lo pode ser prejudicial não apenas ao sistema constitucional, mas jurídico como um todo.

Ademais, é importante que se diga, que nas relações privadas entre privados haverá colisão entre direitos fundamentais e outros direitos fundamentais ou outros direitos das corporações, que se resolvem pelo sopesamento entre bens, valores e princípios.

O negócio jurídico que será abordado, uma contratação de seguro de vida, outrora razoável e de fácil adimplemento, cujas prestações sempre se efetuaram através de débito em conta, que se torna abusiva e impagável é uma típica relação privada que apresenta colisão direta com direitos fundamentais. Enfatiza-se, que, se de um lado da moeda encontra-se uma pessoa idosa, hipossuficiente, do outro lado, está trata-se não apenas o interesse de um banco, ou de uma seguradora, mas também interesses de grandes corporações. Ficando demonstrada a dialética “minorias” versus “maiorias”.<sup>3</sup>

Um contrato livremente pactuado que extrapolou o razoável, considerando que houve um aumento no pagamento mensal de 2.273%, percentual que, por si só afeta a Dignidade Humana, muito mais quando esses indicadores são convertidos em valores descontados da renda mensal mínima de um salário mínimo mensal.

A lesão/ameaça aos direitos fundamentais deve ser protegida não apenas por entes públicos (Estado), mas por particulares. De sorte que os direitos fundamentais não são mais meras declarações de princípios, são normativamente fortes e conferem direitos aos cidadãos, muitas vezes decorrentes da técnica da ponderação.

A problemática securitária é que os problemas têm sido resolvidos com base apenas na teoria da *pacta sunt servanda* – “contratos assumidos devem ser respeitados”, sem priorizar a Dignidade da pessoa Humana, ou no mínimo, ter como orientação a função social dos contratos. Timidamente, decisões judiciais contrariam os instrumentos contratuais em prol dos direitos fundamentais protegidos e conforme Jorge Reis Novais (2017) vem mencionando, apresentando-os como verdadeiros trunfos em favor das minorias.

---

<sup>3</sup> Interessante pontuar a reflexão trazida sobre o tema o texto “O que são minorias?”, de autoria de Nildo Viana (2016).

## 1 Direitos contra maiorias

Jorge Reis Novais desenvolve o pensamento originário de Dworkin, cuja metáfora aponta os direitos como trunfos contra maiorias. Para Novais seriam “trunfos contra preferências externas, designadamente contra prestações estatais em impor ao indivíduo restrições da sua livre determinação” (2017, p. 43).

A descoberta de qual a tônica teria dado Dworkin é o que procura Novais (2017, p. 45) que a priori se identifica com a ideia da imunização dos interesses individuais contra razões de bem comum, sendo que alguns desses interesses requerem uma especial proteção contra as maiorias. Ao Estado é dado à proteção dos direitos fundamentais, a ele se imputa um dever constitucional, não apenas de respeitar, mas também de proteger e de promover os direitos fundamentais o que requer atuação positiva e políticas públicas justificadas em razão de tais direitos fundamentais.

Identifica Reis Novais (2017, p. 47) que não pode haver conflito diante de direitos fundamentais, uma vez que há uma necessária integração positiva entre democracia, igualdade, liberdade e direitos, acrescentando que eventuais problemas não se resolvem através do peso relativo de bens em colisão, mas através de uma composição positiva de princípios básicos e uma leitura moral da Constituição – esta que possui a única resposta correta.

O ponto chave para essa composição está na concepção de dignidade da pessoa humana e na teoria dos direitos fundamentais, explorada por Novais (2017, p. 49), segundo o qual, os últimos são trunfos contra a maioria. Devendo, portanto, os poderes públicos aterem-se na dignidade da pessoa humana, ela, constitui o princípio supremo em que se assentam os Estados de Direito. Também, atribui destaque e força aos direitos fundamentais enquanto garantias constitucionais, previstas na Constituição normativa.

Para Novais (2017, p. 51) a dignidade da pessoa humana significa o reconhecimento da igual dignidade de cada pessoa e da sua integridade como sujeito, num sentido prático juridicamente operativo. Significa a proibição da coisificação das pessoas e das práticas degradantes. O princípio da dignidade da pessoa humana ganha força a partir da observância de outros princípios, como o da igualdade, da proibição do excesso, da segurança jurídica, entre outros.

O princípio da dignidade da pessoa humana acaba, assim, por constituir o fundamento material da concepção dos direitos como trunfos, porque é dessa igual dignidade de todos que resulta o direito de cada um conformar autonomamente a existência segundo as suas próprias concepções e planos de vida que têm, à luz do Estado de Direito fundado na dignidade da pessoa humana, o mesmo valor de quaisquer outras concepções ou planos de vida, independentemente da maior ou menor adesão social que concitem (NOVAIS, 2017, p. 53).

Nota-se que o princípio da Dignidade da pessoa Humana é a própria materialização dos trunfos, a igual dignidade gera autonomia da existência e de concepções. Em relação há um plano de seguro,

a dignidade da pessoa humana resulta, então, a inadmissibilidade de a maioria política, mesmo quando formada democraticamente, impor ao indivíduo concepções ou planos de vida substancialmente diversos do que ele próprio conscientemente definiu para estruturar a sua vida (NOVAIS, 2017, p. 55).

Para Novais (2017, p. 56) o Estado de direito democrático, apesar da aparência de fraqueza, está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, assumindo um paradoxo, a natureza de trunfo, uma vez que, mesmo diante de uma decisão da maioria, orbita por um espaço constitucionalmente livre e essa liberdade geral beneficia uma proteção forte proporcionada por outros princípios estruturantes dos direitos fundamentais. No entendimento de Novais a resposta está na associação entre dignidade da pessoa humana como trunfos, conforme refere-se

Em nosso entender, é ainda com base naquela associação fundamental da teoria dos direitos como trunfos na dignidade da pessoa humana que podemos encontrar a resposta. É nesse plano que se pode delimitar constitutivamente uma área de consenso sobreposto que permite a deliberação jurídica com a participação de várias teorias de direitos fundamentais que, não partilhando, ou mesmo repudiando, a ideia de direitos como trunfos, todavia reconhecem no princípio da dignidade da pessoa humana o alicerce comum que funda a ordem jurídica de Estado de Direito (NOVAIS, 2017, p. 59).

Com o fragmento acima, fica visível a teoria constitucional apresentada por Novais (2017), segundo a qual, os direitos fundamentais são trunfos contra a maioria todavia, adverte que eles advém de um conjunto de princípios estruturantes do Estado de Direito, que enquadram o princípio da igualdade, da proibição do excesso, o da segurança jurídica, da proteção da confiança, o Estado de Direito, e acima de tudo, da

dignidade da pessoa humana. Sendo assim, há que haver o reconhecimento da subordinação dos poderes constituídos à Constituição e aos Direitos Fundamentais.

A ideia dos direitos fundamentais como trunfos contra a maioria é também uma exigência do reconhecimento da força normativa da Constituição, da necessidade de levar a Constituição a sério: por maior apoio político e social de que disponham, os poderes constituídos não podem pôr em causa aquilo que a Constituição reconhece como direito fundamental (NOVAIS, 2017, p. 60).

A força normativa da Constituição deve prevalecer na aplicação e análise de casos concretos. A Constituição deve ser levada a sério e os direitos fundamentais devem ser respeitados.

### **1.1 As minorias vulneráveis**

Se direitos fundamentais são trunfos contra a maioria, é necessário delimitar o conceito de minorias, que seriam, na orientação de Novais

as posições de um indivíduo isolado ou acompanhado de outros que como ele se sentem discriminados, que estão sujeitos à pressão, muitas das vezes avassaladoras e tendencialmente abusiva da parte da maioria, que têm necessidade de se socorrer da proteção e das garantias do Estado de Direito. Essa ajuda é tão necessária quanto mais a posição que sustentam é impopular ou gera sentimento de rejeição mais fortes (NOVAIS, 2017, p. 64).

Nesta lógica, direitos fundamentais como trunfos a favor das minorias, apresenta-se como auxílio a posição menos favorecida, impopular ou mais ameaçada, por isso, a concepção de direitos como trunfos decorrentes do princípio da Dignidade da pessoa Humana não é limitada a certos tipos de direitos, mas tem uma vocação generalizada dado o fundamento jurídico-constitucional que sustenta todos os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

De tal forma, salienta Novais (2017) os trunfos não são aplicados exclusivamente àquelas minorias outrora conhecidas, como minorias sociais, religiosas, sexuais e étnicas, contudo, aplica-se em qualquer circunstância, independente, da pessoa estar ou não inserida em grupo de risco, que se assuma titular de um direito fundamental contra ações do governo, de interesses privados, de poderes públicos instituídos, ou de quaisquer ameaças do mercado desregulado, por exemplo.

## Direitos como trunfos, significam

No que respeita às relações entre indivíduo e Estado, significa ter uma posição juridicamente garantida, forte, entrincheirada, contra as decisões das maiorias políticas e mais, significa que alguns direitos fundamentais estão definitivamente estabelecidos e garantidos contra a decisão “democrática” da maioria e que em circunstância alguma podem ser afastados ou diminuídos (NOVAIS, 2017, p. 67).

Do ponto de vista de Novais (2017), todas e quaisquer situações terá que respeitar princípios constitucionais estruturantes do Estado de Direito. Aliás, é papel do Estado, a proteção contra ameaças ou lesões provindas de terceiros, mesmo quando esses constituam uma maioria avassaladora ou intolerante. Proteger, obrigatoriamente aqueles que não dispõe de recursos ou meios próprios para resguardarem-se.

A vulnerabilidade dos idosos frente às relações contratuais securitárias abusivas será desenvolvida no próximo item, como exemplo de relação avassaladora que contraria às regras, às leis e a à justiça e segundo essa linha de raciocínio colocam os idosos na posição/condição de “minorias”, pois são indivíduos, na maioria das vezes isolados, e conforme o caso prático apresentado a seguir, destituem o indivíduo (idoso, consumidor, hipossuficiente) de seus direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana.

## **2 A vulnerabilidade da pessoa idosa mediante as relações contratuais securitárias**

Uma prática das instituições bancárias financeiras é a inserção nos contratos de *Seguro de Vida* – índices e fatores de reajustes anuais, conforme a faixa etária das pessoas, tais índices, propositalmente não são corretamente divulgados pelas seguradoras no momento da assinatura dos contratos. Tratam-se, pois, das denominadas “cláusulas abusivas” amplamente disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 1990. (BRASIL,1990).

Tais cláusulas, com o passar dos anos, tornam-se uma ameaça aos idosos, uma vez que, conforme os anos passam, as apólices mensais tornam-se impagáveis, pois, os proventos de aposentadoria, não aumentam na mesma proporção, pelo contrário, sofrem decréscimos injustificáveis. Nesta altura do viver, após anos, mensalmente investindo para pagar o prêmio, a dignidade do idoso/contratante é afetada, de duas maneiras,

visualiza-se a verdadeira aplicação do ditado popular brasileiro “se correr o bicho pega, se ficar o bicho come”, primeiro porque, mantendo o contrato, é onerado de tal forma que não conseguem manter as condições básicas de vida e se desiste do mesmo, todo investimento e abdição que fez em prol da segurança da família quando viesse a faltar perde-se.

Neste caso, ao idoso, hipossuficiente pela condição de consumidor, sobretudo pela condição da idade avançada, não lhe é dada outra opção a não ser desistir da apólice. Uma vez que, a exorbitância no aumento das mensalidades mensais lhe retira a dignidade mês a mês, dignidade esta que é um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, um direito fundamental. Do outro lado, a seguradora/ instituição financeira, sob o amparo de amplas jurisprudências, e casos anteriormente julgados que lhe dão respaldo, não apenas para continuarem a impor tais índices nos contratos, como não reconhecerem os direitos destes segurados.

Para ilustrar o afastamento da Dignidade da pessoa Humana, nos reportamos há um estudo de caso, um dos poucos que adentraram ao judiciário, uma vez que a maioria dos segurados, como “minorias”, isolados, arca com os prejuízos dos investimentos realizados há anos e para continuarem vivendo dignamente desistem de suas apólices.

Um contratante aqui denominada de “A”, idosa, no sentido legal do termo, nascida em 01 de junho de 1945, com 74 (setenta e quatro anos) adquiriu seguro de vida, pela Companhia de Seguros – “B”, por meio de um banco denominado “C”, com objetivo de assegurar sua família caso viesse a faltar. A data da contratação remonta à 01 de abril de 2002. Chama atenção o fato de que quando contratou o seguro pagava uma parcela de R\$ 68,83 e entre as últimas parcela chegou ao montante R\$ 1.614,27. Impossível de ser adimplida no estágio da vida em que se encontra.<sup>4</sup>

Para melhor ilustrar historia-se na tabela abaixo, a constância dos aumentos no decorrer dos anos. Conforme já destacado o valor da contribuição inicial R\$ 68,00 (sessenta e oito reais) era condizente com a sua renda. Com o passar dos anos, o valor mensal aumentou de tal forma, que ultrapassou suas condições financeiras mensais para cobrir tal despesa, isso devido índice de fator anual, conforme a faixa etária, que propositalmente não é divulgado pelas seguradoras e que desfavorece os idosos.

---

<sup>4</sup> Demanda que tramitou na Comarca Judicial de Ijuí/RS, transitada em jugado no ano de 2022.

<b>Período</b>	<b>Idade da Segurada</b>	<b>Valor mensal descontado</b>	<b>Montante Pago Anualmente</b>
01/04/2002 - 31/03/2003	56 anos	R\$ 68,83	R\$ 825,96
01/04/2003 - 31/03/2004	57 anos	R\$ 106,85	R\$ 1.282,20
01/04/2004 - 31/03/2005	58 anos	R\$ 128,79	R\$ 1.545,48
01/04/2005 - 31/03/2006	59 anos	R\$ 159,40	R\$ 1.912,80
01/04/2006 - 31/03/2007	60 anos	R\$ 180,10	R\$ 2.161,20
01/04/2007 - 31/03/2008	61 anos	R\$ 211,41	R\$ 2.536,92
01/04/2008 - 31/03/2009	62 anos	R\$ 265,89	R\$ 3.190,68
01/04/2009 - 31/03/2010	63 anos	R\$ 324,57	R\$ 3.894,84
01/04/2010 - 31/03/2011	64 anos	R\$ 380,18	R\$ 4.562,16
01/04/2011 - 31/03/2012	65 anos	R\$ 484,65	R\$ 5.815,80
01/04/2012 - 31/03/2013	66 anos	R\$ 575,01	R\$ 6.900,12
01/04/2013 - 31/03/2014	67 anos	R\$ 714,04	R\$ 8.568,48
01/04/2014 a 31/03/2015	68 anos	R\$ 880,68	R\$ 10.568,16
01/04/2015 - 31/03/2016	69 anos	R\$ 1.044,12	R\$ 12.529,44
01/04/2016 - 31/03/2017	70 anos	R\$ 1.339,10	R\$ 16.069,20
01/04/2017 - 31/06/2017	71 anos	R\$ 1.614,27	R\$ 4.842,81
01/07/2017 - 31/03/2018	72 anos	R\$ 970,45	R\$ 8.734,05
01/04/2018- 31/04/2018	72 anos	R\$ 1.117,94	R\$ 1.117,94
			<b>R\$ 97.058,24</b>

(Fonte: do autor)

Com as tabelas apresentadas neste artigo, é possível visualizar, alguns pontos que merecem destaque: a) os últimos valores mensais que vinham sendo descontados e chegaram à R\$ 1.614,27, em 01 de abril de 2017; b) o aumento no percentual, em 3%, quando a autora mudou a faixa etária para 60 anos, injustificável e ilegal, segundo o Estatuto do Idoso. As condições de vida da segurada “A” se agrava ano a ano, devido tais reajustes anuais, timidamente apresentados em contrato de adesão. Mesmo após negociação em junho de 2017, tornou-se, portanto, impagável para a segurada, conforme índices abusivos, abaixo:

<b>Faixa Etária Fator Anual</b>	
<b>Idade</b>	<b>Percentual</b>
De 50 a 54 anos	8,5%
De 55 a 59 anos	9,0%
De 60 a 64 anos	12,00%
De 65 a 69 anos	14,00%
70 anos ou mais	15,00%

Fonte: do autor

Estando a segurada, com mais de 70 anos, o reajuste anual era de 15%, logo, juros, sob juros são lançados anualmente, sob amparo legal. Tomando como base, valores pagos em abril de 2017, no valor de R\$ 1.614,27, na próxima data de seu aniversário, pagaria, tais valores acrescidos de R\$ 246,19, totalizando um desconto mensal de R\$ 1.887,46. Ao fazer tal raciocínio, a moldura fática torna-se apavorante para uma pessoa de idade, hipossuficiente em virtude da idade, como consumidora e principalmente em relação ao mercado financeiro.

Desamparada e sem ter como arcar com os valores abusivos, em 09 de maio de 2018, a segurada ligou para a seguradora informando que estava sentindo-se prejudicada e que não mais pagaria o valor mensal. A prática da autora, no momento, foi compulsória, uma vez que, a mesma tornou-se escrava de um débito impossível de ser adimplido mês a mês, quanto mais, ao passar dos anos. Visualiza-se que o objetivo do Banco/Seguradora é fazer com que compulsoriamente as pessoas desistam de suas apólices, com o passar dos anos, à medida que deixam de ter condições para arcar com as mesmas, proporcionando aos bancos o enriquecimento ilícito às custas de tais segurados.

Ademais, isso gerou um enorme desgosto e desprazer para a autora que outrora procurou investir na segurança de sua família quando faltasse e agora sente-se expropriada em valores expressivos.

Tendo em vista os fatos expostos, tornou-se mais que necessário recorrer ao judiciário, todavia, litigar contra o “sistema bancário” é um enorme desafio, em vista da ampla proteção que as instituições financeiras recebem. Para exemplificar, tomemos como exemplo a “prescrição ânua”, que conforme o caso julgado, na ementa abaixo - reconhece a abusividade do reajuste do valor do prêmio com base apenas na mudança

de faixa etária, amparado pelo CDC e no Estatuto do Idoso, todavia aplica a cobrança indevida apenas às parcelas pagas no ano anterior ao ajuizamento da demanda:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APÓLICE 40. REAJUSTE DOS PRÊMIOS. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DAS PARCELAS. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

V. Os contratos de seguro de vida estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do art. 3º, § 2º, do CDC.

VI. **No caso concreto, mostra-se abusivo o reajuste do valor do prêmio com base apenas na mudança de faixa etária do consumidor, ainda que tal majoração esteja expressamente prevista no contrato.** Aplicação dos arts. 47 e 51, X, § 1º, II e III, do CDC, bem como do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, aplicável a contratos de trato sucessivo.

VII. **Reconhecida a nulidade do aumento do valor do prêmio pela faixa etária, com a suspensão dos referidos aumentos, é cabível a restituição simples dos valores pagos a maior.**

VIII. **No entanto, considerando o prazo prescricional anual, previsto no art. 206, § 1º, “b”, do Código Civil, devem ser repetidas somente aquelas parcelas pagas no ano anterior ao ajuizamento da demanda.**

(...)

(TJ-RS – APL: 0271797-86.2016.8.21.7000, Relator Jorge André Pereira Gailhard, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2016) (Grifou-se).

A Constituição Federal, o CDC – Código de Defesa do Consumidor, bem como, o Estatuto do Idoso protege “A”, em relação aos índices abusivos por faixa etária. Pois há o entendimento, de que desde que completou 60 anos, com o Estatuto do Idoso já vigente, os percentuais não deveriam aumentar, pelo menos, não de forma desproporcional.

Ilustra-se que uma pessoa idosa, que depara-se com valores abusivos para adimplir com um contrato também denominado abusivo, por ferir mensalmente sua dignidade de maneira desproporcional, enquanto pessoa humana, merece amparo jurisdicional do Estado, primeiramente a partir da aplicação da constituição, entre outras leis e amplo amparo do Poder Judiciário. Além do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Carta Magna, recebe proteção constitucional enquanto pessoa idosa e enquanto consumidor, segundo artigos - 230 e 5º, inciso XXXII, respectivamente citados:

Art. 230 da CF - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Proclama-se de antemão um olhar de proteção e defesa de dignidade da pessoa humana, em especial pelos conceitos jurídicos de idoso e consumidor, o que extrapola o conceito de hipossuficiente, merecendo amparo Estatal.

### **3 A Dignidade da pessoa Humana e a proteção na Constituição Federal do Brasil de 1988**

Cecília Lôbo Marreiro (2013) escreveu o artigo “*A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira*” no qual desenvolve o princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo a autora, a própria Constituição no artigo 1º, inciso III, ratificou o sentido, a finalidade e a justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado em si, de modo que, a atuação deste tenha como o único fim o indivíduo. Essa interpretação permite afirmar que, tal artigo constitucional

não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas demonstra também, que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma norma jurídico-positiva de status constitucional e como tal, dotada de eficácia capaz de garantir os direitos fundamentais do cidadão.

Dessa forma, esclarece Marreiro (2013) que o princípio da dignidade da pessoa humana, é o cerne da interpretação dos demais princípios jurídicos, de modo a permear toda hermenêutica constitucional, no sentido de que, a ignorância e/ou a violação a esse princípio, resultará numa devastadora catástrofe às bases de todo o sistema constitucional.

Carlos Wagner Dias Ferreira (2008), debruçou-se a dissertar sobre “*A eficácia dos direitos fundamentais nos contratos civis e de consumo: uma teoria contratual baseada na colisão dos direitos ou bens constitucionalmente protegidos*”, segundo o qual, as relações privadas, cedo ou tarde, implicarão colisão entre um ou mais direitos

fundamentais e essas situações conflitivas resolvem-se através da técnica da ponderação de bens, valores ou princípios.

Primeiramente, é importante que se diga, que no caso concreto, - contratação de seguro, não houve renúncia dos direitos fundamentais, como opção contratual em um negócio jurídico, uma vez que o pagamento dos negócios entabulados eram razoáveis e de fácil adimplemento, com valor inicial de R\$ 68,00 descontados em folha salarial. Todavia, neste momento os direitos fundamentais estão sendo negados, com um aumento real de 2.273%. A contratante firmou contrato livremente, porém o contrato extrapolou o razoável, de tal maneira, que atinge a pessoa enquanto portadora de direitos fundamentais, afeta a sua dignidade.

Para Robert Alexy (2015), os princípios do direito fundamental desfrutam de íntima conexão com a proporcionalidade, o simples caráter principiológico de uma norma já pressupõe proporcionalidade, por meio dos postulados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, sendo a última considerada a essência dos direitos fundamentais, previstos nas constituições em forma de princípios.

A incidência dos direitos fundamentais, nas relações negociais travadas entre particulares, especificamente a sua eficácia nas relações interpretativas, segundo Ferreira (2008) mais do que nunca, vem emergindo. Para o autor os direitos fundamentais surgiram a princípio, para resguardar o cidadão, a pessoa humana, contra as arbitrariedades do Estado, entendimento superado, pela compressão de que particulares também e amplamente restringem os direitos fundamentais.

O próprio autor Reis Novais (2007), que aprofundou a teoria dos direitos fundamentais como trunfos, também, dedicou-se a escrever sobre os direitos fundamentais nas relações jurídicas entre particulares – no qual ressalta que a ameaça aos referidos direitos, não é prerrogativa do Estado, pelo contrário, advém de particulares – a tríade que adveio do constitucionalismo liberal – liberdade, segurança e propriedade – não exige mais a simples abstenção do Estado, mas impõe um aparato estatal que proteja liberdades individuais, inclusive às patrimoniais.

Havendo proteção à bens e valores ligados à pessoa, quando houver violações por parte do Estado, não há como negar proteção quando o ofensor for outro cidadão, particular, corporação que ameaçar tais bens. São argumentos de Ferreira (2008) que complementa, que novas ameaças a direitos sobrepassam os particulares, vindas de organismos e estruturas de fora do Estado, e isso exige novas visões, posicionamentos e

aplicações, acerca dos direitos fundamentais. Aqui, cita-se novamente a ameaça de instituições financeiras, bancárias que controlam as ofertas de seguros.

Torna-se elementar a compreensão de que os direitos fundamentais são mais que meras declarações de princípios, eles possuem força normativa e conferem direitos subjetivos aos cidadãos. Expressam um sistema de valores válidos para todo ordenamento jurídico. Constitucionalmente falando, são normas objetivas de valores.

Nas relações privadas ambos os lados da relação jurídica são titulados por direitos fundamentais, segundo Ferreira (2008) e, para que ocorra efetivamente a incidência de forma adequada, dos direitos fundamentais nestas relações, é imprescindível a realização da ponderação de bens, valores e princípios consagrados na Constituição Federal, colidentes. Havendo dois privados titulares de direitos fundamentais, justifica-se a técnica da ponderação.

Essa eficácia dos Direitos Fundamentais frente aos particulares, será mais intensa a partir da aproximação com o princípio da dignidade da pessoa humana, que aliás, toda ordem jurídica encontra-se centrada na mesma, como núcleo intangível e indisponível que deve ser preservado frente à qualquer agressão.

A triste realidade, enfrentada frente aos contratos de seguros, menciona Ferreira (2008) é que existem inúmeros acórdãos que tratam de seguros de vida, que até mencionam a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mas os problemas são resolvidos tendo como base apenas no na *pacta sun servanda*, qual seria, no cumprimento estrito dos contratos, sem considerar a função social dos mesmos.

Todavia, Ferreira (2008, p. 249) apresenta, a partir de jurisprudências, casos que os tribunais têm dado tratamento diferenciado às “minorias” tal qual o sentido e a conotação de Reis Novais e que exigiram a ponderação em favor dos direitos fundamentais, especialmente à dignidade da pessoa humana, em casos de colisão: (1) cirurgia alcançada à paciente com obesidade mórbida, cujo procedimento estava expressamente excluído, nas cláusulas contratuais, que foram consideradas abusivas e nulas por estabelecer restrições aos direitos fundamentais; (2) doença congênita não coberta pelo plano de saúde; (3) cancelamento unilateral e desmotivado – as duas últimas no sentido de que não poderia haver restrição no pacto firmado, ainda que previsto com destaque no instrumento contratual, por se tratar de direitos fundamentais, constitucionalmente protegidos.

Os direitos fundamentais, na perspectiva de Ferreira (2008, p. 242) não atuam como direitos subjetivos contra particulares, mas como projeção de efeitos jurídicos

sobre o direito privado, recorrendo-se à norma constitucional para resolver os conflitos entre particulares, por meio da ponderação e da proporcionalidade.

Carlos Vieira de Andrade *apud* Ferreira (2008) dispõe que na vida social privada não se admite que as pessoas sejam tratadas como se não fossem seres humanos, a Dignidade Humana é essencial e conteúdo absoluto do direito e não pode nunca ser afetado, não pode haver renúncia desta, ou a redução da pessoa há mero instrumento de um contrato.

De tal forma que, a Dignidade Humana, acentua Ferreira (2008) exige respeito às condições mínimas de vida e no campo contratual deve-se condenar a execução de contratos que levem a gastos excessivos, não previstos, especialmente quando o adimplemento puder dificultar a sobrevivência de um dos contratantes. Na análise de casos concretos a realidade social egoísta deve ser transformada para que se chegue a justiça social.

Ingo Wolfgang Sarlet (2002) quanto ao princípio da Dignidade Humana, no que diz respeito à ponderação e hierarquização de valores, caso ocorra conflitos entre princípios e outros direitos assegurados, o primeiro tem a primazia. Tal princípio justifica e impõe a imposição de restrições a outros bens e direitos.

De um lado a liberdade de contratar, relação típica de Direito Privado, de outro, a hipossuficiência de um consumidor que contratou por documento de adesão um contrato de seguro que de vida que nos últimos anos, lhe retirou a dignidade. Na ponderação há preservação de valores humanos maiores, que é a vida e sua dignidade que devem prevalecer.

### **Considerações finais**

Privilegiar o princípio da Dignidade da pessoa Humana, numa coalisão entre direitos privados requer uma postura intervencionista do Judiciário, corroborada por muitos doutrinadores que sustentam que o sistema de justiça brasileiro, o qual integramos profissionalmente, sistema de justiça não pode atender aos interesses e privilegiar as grandes empresas em detrimento das pessoas, entregando às primeiras o poder de barganha sobre uma ampla camada financeira, que são os seguros de vida.

Ao privilegiar a aplicação da prescrição, numa demonstração contundente de um contrato abusivo, que lesou uma pessoa idosa, retirando-lhe a dignidade, no entender não há resolução de conflito, mas um verdadeiro desvestimento da toga, uma renúncia

da função judicante. Conclui-se que o magistrado deve intervir no mérito e através de sua função jurisdicional garantir a soberania da Dignidade da pessoa Humana.

Uma empresa/banco não pode atentar contra a saúde financeira de seus consumidores, muito menos, dos idosos, hipovulneráveis na relação. Valores considerados abusivos e desproporcionais assolam os consumidores, sendo que não podem arcar com sacrifícios que comprometam a sua dignidade de viver. Uma consumidora, que pagava R\$ 68,00 e passa a pagar R\$ 1.600,00 (valores arredondados) tem um percentual de reajuste de 2.273%, ou seja, não está se falando de um percentual de 200% ou de 500%, mas acima de 2.000%. A segurada passou a pagar no mínimo 23 vezes o valor inicial investido, de R\$ 68,00. Inconcebível num “estado de direito”, com direitos e garantias individuais, com vestes de direitos fundamentais.

Numa colisão entre “direitos privados” e os direitos fundamentais, à luz da Constituição, sobretudo, do princípio da Dignidade da pessoa Humana, este último deve prevalecer, como o exemplificado nesta relação entre seguradoras *versus* idosos. Sob o enfoque da intervenção do judiciário, a mesma não deve ser moderada, com análise superficial dos pressupostos legais, deve adentrar a moldura fática e valorizar sobremaneira a Dignidade da Pessoa.

### **Referências Bibliográficas**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BRASIL, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 23 Fev. 2024.

BRASIL, 1990. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 23 Fev. 2024.

BRASIL, 2003. **Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm). Acesso em: 23 Fev. 2024.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. **A eficácia dos direitos fundamentais nos contratos civis e de consumo**: uma teoria contratual baseada na colisão dos direitos ou bens constitucionalmente protegidos. 2008. 291 f. Dissertação. (Mestrado em Direito) -

Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, *Natal*, 2008.

NOVAIS. Jorge Reis. **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional**. Lisboa: AAFDL, 2017.

NOVAIS. Jorge Reis. **Os Direitos Fundamentais nas Relações Jurídicas entre Particulares**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, SARMENTO, Daniel (Coords.). *Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pág. 366

MARREIRO, Cecília Lôbo. A interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana no atual contexto da Constituição brasileira. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3476, 6 jan. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23382>. Acesso em: 18 jul. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação** nº 70070616032. Apelante: Renata Cristina Zonta Zamin. Apelado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Relatora: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 28 de setembro de 2016. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?numero\\_processo=70070616032&ano=2016&codigo=1741696](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70070616032&ano=2016&codigo=1741696). Acesso em: 5 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, (p.115-116).

VIANA, Nildo. **O que são minorias? Blog Café com Sociologia.com**. 23 de agosto de 2016. Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/2016/08/o-que-sao-minorias.html>. Acesso em: 23 Fev. 2024.